



**O ILMO. SR. PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ**

Concorrência Eletrônica nº 01/2026

FITO SOLUCOES ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 34.686.609/0001-88, com sede na Est Caetano Monteiro, nº 818, Sala 204, Pendotiba, Niterói/RJ representada neste ato por seu sócio administrador, Felipe Teixeira Ferraz, empresário, portador do CPF/MF nº 116.879.947-30, que abaixo assina, tendo plenos poderes para tal investidura, vem, respeitosamente, perante a presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso administrativo é interposto pela Recorrente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que declarou habilitada a empresa, **COSTA E FREITAS CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.620.684/0001-40, cuja proposta apresentou **desconto global de 28,00%**, sem que tivesse sido devidamente demonstrada a sua exequibilidade, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se como tempestivo o presente recurso, uma vez que fica assegurado o prazo de 3 (três) dias úteis, contados após a fase de habilitação, encerrados os



itens/lotos e declarado o vencedor, conforme art. 165 da Lei nº 14.133/21, previsto em edital, em seu subitem 13.1.

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Em prova da tempestividade do presente, o momento da habilitação da empresa recorrida se deu em 04/09/2026 e, a referida manifestação acerca da intenção de interposição de recurso por parte da recorrente ocorreu em 04/09/2026.

Tendo por base o histórico supra apresentado, torna cristalina a tempestividade do presente recurso, sem restar qualquer dúvida.

II- DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ instaurou a **Concorrência nº 01/2026**, destinada à **execução de obra de contenção de talude com construção de**



muro de contenção no Bairro Pedras Brancas, com fornecimento de material e mão de obra.

O valor estimado pela Administração para a contratação é de **R\$ 154.299,68**, conforme expressamente estabelecido no instrumento convocatório.

Trata-se de contratação de obra de engenharia, cujo regime de execução previsto na minuta contratual é o de **empreitada por preço global**, circunstância que reforça a necessidade de rigor na análise da formação dos preços e da efetiva capacidade de execução do objeto nos valores ofertados.

No curso da disputa, a empresa **COSTA E FREITAS CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 11.620.684/0001-40** apresentou **desconto global de 28,00%** sobre o orçamento estimado pela Administração.

Consequentemente, sua proposta corresponde a aproximadamente **72% do valor orçado**, resultando no valor aproximado de:

Valor estimado: R\$ 154.299,68

Desconto ofertado: 28,00%

Valor correspondente à proposta: aproximadamente R\$ 111.095,77

Ocorre que o próprio edital estabelece critério objetivo para aferição da inexecutabilidade em obras e serviços de engenharia, determinando expressamente que serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores sejam **inferiores a 75% do valor orçado pela Administração**.

Assim, a proposta da empresa recorrida, correspondente a aproximadamente **72% do orçamento estimado**, encontra-se abaixo do limite objetivo de 75% estabelecido pelo próprio instrumento convocatório.

Além disso, conforme se verifica da situação concreta, **não houve comprovação suficiente da executabilidade da proposta**, apesar de a licitante ter apresentado desconto expressivo, capaz de comprometer a adequada execução do objeto caso não esteja respaldado por uma formação de preços efetivamente demonstrada.

É justamente essa circunstância que motiva a presente insurgência.

III- DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

1. Da vinculação ao instrumento convocatório e da necessidade de observância do critério objetivo de exequibilidade

O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** constitui um dos pilares do procedimento licitatório, impondo à Administração Pública e aos licitantes a estrita observância das regras e condições previamente estabelecidas no edital.

O instrumento convocatório não constitui mera orientação para a condução do certame, mas verdadeiro conjunto de regras que disciplina a competição, estabelece os critérios de julgamento e assegura tratamento isonômico entre todos os participantes. Dessa forma, uma vez estabelecidas as condições de participação e os parâmetros objetivos para análise das propostas, não pode a Administração, no curso do procedimento, afastá-los ou relativizá-los em benefício de determinado licitante.

No presente caso, o próprio edital estabeleceu, de forma **expressa, objetiva e inequívoca**, o parâmetro a ser utilizado para aferição da exequibilidade das propostas apresentadas no certame.

Com efeito, dispõe o item **5.7.2** do instrumento convocatório:

“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.”

A regra acima transcrita não deixa margem para interpretação subjetiva acerca do limite estabelecido pela Administração para a aferição da exequibilidade das propostas. Ao contrário, o edital definiu expressamente que, em se tratando de obras e serviços de engenharia, propostas inferiores a **75% do valor orçado pela Administração**



serão consideradas inexecutáveis.

Trata-se, portanto, de condição previamente conhecida por todos os licitantes e que deve ser necessariamente observada pela Comissão de Contratação no julgamento das propostas, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, legalidade e segurança jurídica.

No caso concreto, o valor estimado pela Administração para a contratação corresponde a R\$ 154.299,68.

Assim, aplicando-se o percentual mínimo de 75% estabelecido no edital, tem-se:

$$\text{R\$ } 154.299,68 \times 75\% = \text{R\$ } 115.724,76.$$

Esse é, portanto, o limite mínimo de valor estabelecido no instrumento convocatório para que a proposta não seja enquadrada, objetivamente, como inexecutável.

Ocorre que a empresa COSTA E FREITAS CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 11.620.684/0001-40, apresentou proposta com desconto de 28,00% sobre o orçamento estimado pela Administração.

Isso significa que a licitante se propôs a executar o objeto pelo equivalente a apenas 72% do valor orçado, conforme demonstra o seguinte cálculo:

$$\text{R\$ } 154.299,68 \times 72\% = \text{R\$ } 111.095,77.$$

A discrepância entre os valores é objetiva:

Parâmetro	Valor
Valor estimado pela Administração	R\$ 154.299,68

Parâmetro	Valor
Limite mínimo de 75% previsto no edital	R\$ 115.724,76
Valor correspondente à proposta com desconto de 28%	R\$ 111.095,77
Percentual da proposta em relação ao orçamento	72%
Diferença entre o limite de 75% e o valor ofertado	R\$ 4.628,99

Verifica-se, portanto, que a proposta apresentada pela empresa recorrida não apenas se encontra abaixo do limite estabelecido no edital, como apresenta valor aproximadamente R\$ 4.628,99 inferior ao patamar mínimo de 75% expressamente previsto para a contratação.

A situação, portanto, não decorre de mera avaliação subjetiva da Recorrente acerca de eventual insuficiência do preço ofertado. Ao contrário, decorre da aplicação direta de critério objetivo previamente estabelecido pela própria Administração no instrumento convocatório.

Nesse contexto, a aceitação de proposta que corresponde a apenas 72% do orçamento estimado exige especial atenção, sobretudo porque a empresa licitante não apresentou elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva viabilidade econômica da execução do objeto pelo preço ofertado.

A questão assume especial relevância por se tratar de **obra de engenharia**, cuja execução pressupõe a absorção de uma série de custos diretos e indiretos, incluindo materiais, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, equipamentos, transporte, tributos, custos administrativos, BDI e demais despesas necessárias ao integral cumprimento das obrigações contratuais.



Não se mostra suficiente, portanto, a simples apresentação de um preço substancialmente inferior ao orçamento da Administração, desacompanhada de elementos concretos que permitam verificar de que maneira a licitante pretende executar integralmente o objeto dentro do valor ofertado.

A própria **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 59, estabelece expressamente:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A legislação, portanto, não admite a manutenção de proposta cuja exequibilidade não tenha sido devidamente demonstrada quando exigida pela Administração, especialmente quando presentes elementos objetivos que indiquem a necessidade de sua aferição.

Nesse mesmo sentido, o § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”

A previsão legal é particularmente relevante para o presente caso, pois demonstra que a Administração dispõe de instrumento próprio para verificar, de maneira técnica e documental, a compatibilidade entre o preço ofertado e os custos efetivamente necessários à execução do objeto.

No entanto, diante de uma proposta correspondente a apenas 72% do orçamento estimado, portanto inferior ao limite de 75% expressamente estabelecido no edital, a manutenção da proposta sem uma demonstração concreta e satisfatória de sua exequibilidade acaba por esvaziar a própria regra estabelecida no instrumento convocatório.



Importante destacar que não se pretende, por meio do presente recurso, impedir a obtenção de uma proposta economicamente vantajosa para a Administração, tampouco questionar, por si só, a possibilidade de apresentação de descontos competitivos pelos licitantes. O que se busca é assegurar que a proposta vencedora seja, além de economicamente vantajosa, efetivamente exequível e apta à integral execução do objeto contratado.

A busca pelo menor preço não pode se sobrepor à necessidade de contratação de proposta que efetivamente possa ser cumprida. A aceitação de preço insuficiente para suportar os custos da contratação pode, inclusive, gerar consequências contrárias ao próprio interesse público, tais como atrasos, paralisação da obra, inadimplemento contratual, necessidade de rescisão e posterior realização de nova contratação.

Dessa forma, considerando que o edital estabeleceu expressamente o percentual de 75% como parâmetro objetivo de inexequibilidade, e que a empresa COSTA E FREITAS CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentou proposta correspondente a apenas 72% do orçamento, mostra-se imprescindível a observância da regra editalícia, especialmente diante da ausência de comprovação concreta e suficiente da exequibilidade do preço ofertado.

Admitir a proposta nas condições apresentadas, sem a devida demonstração de sua viabilidade econômica, significaria afastar critério objetivo previamente estabelecido pela própria Administração e conhecido por todos os participantes, comprometendo a isonomia do certame e a segurança jurídica do procedimento.

Assim, diante da incompatibilidade objetiva da proposta com o limite estabelecido no item 5.7.2 do edital, aliada à ausência de comprovação suficiente de sua exequibilidade, requer-se o reconhecimento da inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa COSTA E FREITAS CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com a consequente desclassificação da licitante, nos termos do edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

2. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a inexecutabilidade não pode ser presumida, tampouco pode ser ignorada quando presentes indícios objetivos que recomendem sua verificação.

O Acórdão nº 803/2024 – Plenário reforça que:

"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

Desta forma, a Administração deve analisar criteriosamente os custos envolvidos na execução do contrato quando houver indícios de inexecutabilidade, não sendo suficiente aceitar justificativas genéricas apresentadas pelo licitante.

A jurisprudência do TCU demonstra que o objetivo da diligência não é favorecer ou prejudicar determinado licitante, mas assegurar que a contratação recaia sobre proposta efetivamente executável.

3. Da inexecutabilidade da proposta apresentada

A questão central do presente recurso consiste na incompatibilidade entre o expressivo percentual de desconto apresentado pela empresa COSTA E FREITAS CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e o critério objetivo de executabilidade expressamente estabelecido no instrumento convocatório.

Conforme já demonstrado, a empresa recorrida apresentou proposta com desconto de 28,00% sobre o valor estimado pela Administração, fazendo com que o preço ofertado corresponda a aproximadamente 72% do orçamento estimado, percentual este inferior ao limite de 75% estabelecido no item 5.7.2 do edital para as obras e serviços de engenharia.



A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. Trata-se de previsão que busca assegurar que a contratação seja realizada com licitante efetivamente capaz de cumprir as obrigações assumidas, evitando que a busca pelo menor preço resulte em uma contratação economicamente inviável.

Em consonância com a legislação, o próprio edital, em seu item 5.6, estabelece como hipótese de desclassificação a apresentação de preços inconsistentes ou inexequíveis, bem como a ausência de demonstração da exequibilidade quando esta for exigida pela Administração.

No presente caso, portanto, não se está diante de uma simples diferença de preços entre os licitantes, tampouco de mero inconformismo da Recorrente com o desconto ofertado. A situação é mais objetiva: a proposta apresentada pela recorrida encontra-se abaixo do limite de exequibilidade expressamente definido no edital, circunstância que exige a correspondente comprovação de que o preço ofertado é efetivamente suficiente para suportar todos os custos necessários à execução integral do objeto.

Com efeito, uma proposta correspondente a apenas 72% do orçamento estimado representa redução significativa do valor destinado à execução da contratação. Por essa razão, mostra-se imprescindível que a licitante demonstre, por meio de elementos técnicos e documentais concretos, como será possível executar integralmente a obra pelo valor apresentado, sem comprometimento da qualidade, dos prazos e das demais obrigações contratuais.

Nesse contexto, competia à empresa COSTA E FREITAS demonstrar de forma objetiva, técnica e documental a viabilidade de sua proposta, comprovando que o desconto de 28% não comprometeria a execução do objeto e que todos os custos envolvidos poderiam ser devidamente suportados pelo preço ofertado.



Essa demonstração deve considerar, especialmente, os custos relacionados a materiais, mão de obra, encargos trabalhistas e previdenciários, tributos, equipamentos, transporte, mobilização e desmobilização, custos indiretos, administração, BDI e demais despesas necessárias à execução da obra, além dos riscos ordinários inerentes à contratação.

Não se pode perder de vista que o próprio edital determina que os valores propostos deverão contemplar todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

Dessa forma, a análise da exequibilidade não pode se limitar à constatação de que a licitante apresentou o menor preço ou o maior desconto. É necessário verificar se o valor ofertado possui correspondência efetiva com os custos necessários à execução do objeto, de modo a assegurar que a proposta vencedora seja não apenas a mais econômica, mas também aquela que efetivamente possa ser cumprida.

No caso em análise, entretanto, não houve comprovação suficiente da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida, apesar de seu valor encontrar-se abaixo do limite objetivo de 75% previsto no edital.

A ausência dessa demonstração assume especial relevância diante da natureza do objeto licitado, que envolve a execução de obra de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, exigindo que os custos necessários à sua perfeita execução estejam adequadamente contemplados no preço final.

Assim, diante da conjugação de dois elementos objetivos — (i) proposta correspondente a apenas 72% do orçamento estimado, abaixo do limite de 75% estabelecido no edital; e (ii) ausência de comprovação técnica e documental suficiente de sua exequibilidade — resta caracterizada a necessidade de revisão da decisão que permitiu a manutenção da proposta no certame.



Admitir a proposta sem a devida comprovação de sua viabilidade econômica significaria, na prática, afastar o critério objetivo previamente estabelecido pela própria Administração, comprometendo a segurança jurídica, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, mostra-se necessária a desclassificação da proposta apresentada pela COSTA E FREITAS CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., nos termos do item 5.6 do edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, diante da sua incompatibilidade com o parâmetro de exequibilidade estabelecido no instrumento convocatório e da ausência de demonstração suficiente de sua capacidade de executar o objeto pelo valor ofertado.

4. Da ausência de comprovação de exequibilidade

No presente caso, a irregularidade mostra-se ainda mais evidente diante do fato de que a empresa COSTA E FREITAS CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., embora tenha apresentado expressivo desconto de 28,00%, resultando em proposta correspondente a aproximadamente 72% do valor estimado pela Administração, não apresentou elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva exequibilidade do preço ofertado.

Conforme expressamente previsto no item **5.8 do edital**:

“Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

A disposição editalícia evidencia que, diante da existência de elementos que indiquem possível inexecuibilidade, a Administração deve proceder à análise adequada da proposta, buscando verificar se o valor ofertado é efetivamente compatível com os custos necessários à execução do objeto.

No caso em exame, o cenário é ainda mais relevante, uma vez que a proposta



apresentada pela recorrida não apenas possui expressivo percentual de desconto, mas encontra-se abaixo do parâmetro objetivo de 75% estabelecido pelo próprio edital para as obras e serviços de engenharia.

Nesse contexto, mostra-se indispensável que a licitante demonstre, de maneira concreta, técnica e documental, como pretende executar integralmente o objeto pelo valor ofertado, evidenciando que o desconto concedido não comprometerá o cumprimento das obrigações contratuais.

A demonstração da exequibilidade deve permitir à Administração verificar a efetiva compatibilidade entre o preço apresentado e os custos necessários à execução da obra, não sendo suficiente uma simples declaração genérica de que a proposta seria viável.

Para tanto, devem ser considerados, conforme a natureza e as particularidades do objeto, elementos como a composição dos custos unitários, preços dos materiais e insumos, mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, equipamentos, transporte, mobilização e desmobilização, custos indiretos, tributos, BDI e demais despesas necessárias à execução do objeto, bem como a compatibilidade desses valores com os quantitativos e serviços previstos no projeto.

A análise desses elementos é fundamental para que se possa aferir se o preço ofertado possui efetiva sustentação econômica e se é capaz de suportar todos os custos inerentes à contratação, sem comprometer a execução da obra.

Não se pode perder de vista que a Administração não busca apenas o menor preço, mas a seleção de proposta que seja simultaneamente vantajosa e efetivamente exequível. A aceitação de uma proposta economicamente inviável pode, ao contrário de representar vantagem ao Poder Público, ocasionar atrasos, paralisações, inadimplemento contratual ou até mesmo a necessidade de rescisão e realização de nova contratação.



Assim, diante da expressiva redução de 28,00%, da consequente proposta correspondente a aproximadamente 72% do orçamento estimado e, sobretudo, da ausência de comprovação suficiente de sua exequibilidade, mostra-se necessária a revisão da decisão que permitiu a manutenção da proposta da empresa COSTA E FREITAS no certame.

Dessa forma, caso não seja reconhecida desde logo a inexecuibilidade da proposta, requer-se, subsidiariamente, que seja realizada diligência específica, nos termos do item 5.8 do edital, para que a licitante apresente documentação técnica e financeira capaz de demonstrar, de forma objetiva, a viabilidade do preço ofertado e sua capacidade de executar integralmente o objeto contratado nas condições propostas.

5. Da diferença entre o menor preço e a proposta efetivamente vantajosa

É importante destacar que a finalidade do procedimento licitatório não se restringe à obtenção do menor preço nominal, devendo a Administração Pública buscar a contratação de proposta que, além de economicamente vantajosa, seja efetivamente exequível e apta a assegurar o adequado cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, observados os demais objetivos e princípios que regem as contratações públicas.

A vantajosidade, portanto, não pode ser analisada de maneira isolada, considerando-se exclusivamente o valor apresentado pelo licitante. É indispensável que o preço ofertado guarde compatibilidade com os custos necessários à execução do objeto, especialmente quando se trata de obra de engenharia e quando o próprio instrumento convocatório estabelece parâmetro objetivo para aferição da exequibilidade.



Uma proposta excessivamente reduzida, desacompanhada de elementos que demonstrem sua efetiva viabilidade econômica, pode deixar de representar vantagem para a Administração e, ao contrário, transferir para a execução contratual os riscos decorrentes de uma formação de preço inadequada.

A eventual aceitação de proposta inexecutável pode ocasionar consequências prejudiciais ao interesse público, tais como atrasos na execução, paralisação da obra, comprometimento da qualidade dos serviços, inadimplemento das obrigações contratuais, necessidade de aplicação de medidas administrativas, rescisão contratual e eventual realização de novo procedimento para conclusão do objeto, além dos custos e transtornos decorrentes de tais circunstâncias.

No presente caso, a necessidade de uma análise criteriosa mostra-se ainda mais evidente em razão da própria natureza do objeto licitado, que compreende a execução de obra de contenção de talude e construção de muro de contenção, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Trata-se, portanto, de objeto que demanda adequada previsão de custos e rigor técnico em sua execução, especialmente diante dos serviços de maior relevância indicados no próprio edital, dentre os quais se destacam a execução de estaca raiz com diâmetro de 8" e o fornecimento e execução de concreto bombeado FCK 30 MPa.

Tais serviços possuem relevância direta para a adequada execução e estabilidade da estrutura, razão pela qual a formação do preço deve contemplar, de maneira compatível, os materiais, equipamentos, mão de obra, encargos e demais custos necessários à sua realização.

Nesse cenário, a apresentação de desconto de 28%, fazendo com que a proposta corresponda a aproximadamente 72% do orçamento estimado, portanto abaixo do limite objetivo de 75% estabelecido no edital, exige uma análise particularmente rigorosa quanto à sua viabilidade.



Não se mostra razoável, assim, que uma proposta enquadrada abaixo do parâmetro editalício de exequibilidade seja mantida no certame sem a correspondente demonstração técnica e documental de que o valor ofertado é suficiente para a execução integral, adequada e segura do objeto contratado.

A observância desse cuidado não representa restrição à competitividade ou à obtenção da proposta mais econômica. Ao contrário, constitui medida necessária para assegurar que a economia inicialmente identificada no procedimento licitatório não resulte, posteriormente, em prejuízo ao interesse público e à própria finalidade da contratação.

Dessa forma, diante do expressivo desconto apresentado pela empresa COSTA E FREITAS CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., aliado ao fato de sua proposta situar-se abaixo do percentual mínimo de 75% previsto no instrumento convocatório e à ausência de comprovação suficiente de sua exequibilidade, mostra-se necessária a revisão da decisão que permitiu a manutenção da referida proposta no certame.

6. Da necessidade de observância do art. 59 da Lei nº 14.133/2021

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para desclassificação das propostas, incluindo aquelas que apresentem preços inexequíveis ou que não tenham sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.

A disposição legal deve ser interpretada em conjunto com o próprio edital, que, no presente certame, foi ainda mais específico ao estabelecer o parâmetro de 75% do valor orçado para obras e serviços de engenharia.

Assim, uma vez constatado que a empresa apresentou proposta correspondente a apenas 72% do orçamento, tem-se situação que exige, no mínimo, comprovação rigorosa e inequívoca da viabilidade econômica.

A aceitação de uma proposta abaixo do limite objetivo estabelecido no edital,



sem a correspondente demonstração de exequibilidade, significa, na prática, afastar regra expressamente prevista no instrumento convocatório.

Isso viola não apenas o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, mas também os princípios da:

- legalidade;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- julgamento objetivo;
- isonomia;
- segurança jurídica;
- razoabilidade;
- eficiência;
- seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

Diante do exposto, requer a desclassificação da proposta da recorrente, tendo em vista que não demonstrou a exequibilidade da proposta.

IV- DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA E DA PROBIÇÃO ADMINISTRATIVA.

A Lei nº 14.133/21, ao instituir novas regras para a licitação, mantém e reforça importantes princípios que orientam as contratações públicas. O procedimento licitatório deve observar os princípios aplicáveis à Administração Pública, sejam os princípios expressos no caput do art. 37 e demais dispositivos da Constituição Federal, sejam os implícitos no ordenamento jurídico, além dos princípios específicos norteadores da Licitação.



No referido caso, necessário ressaltar a importância de ser levado em consideração tanto o princípio da legalidade, da eficiência, da isonomia, da probidade administrativa.

De acordo com o princípio da Legalidade, a Administração Pública apenas pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legais, sendo a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no procedimento licitatório, se aplica o princípio da subordinação à lei.

Já o princípio da Eficiência, traz que a Administração deve adotar as melhores práticas para alcançar os melhores resultados, considerando a qualidade e a viabilidade das propostas, não apenas o preço. Sendo, de acordo com o princípio da Isonomia, necessário que os licitantes sejam tratados de forma equânime, sem favorecimentos ou discriminação, o que implica que uma proposta manifestamente inferior ao preço estimado pode ferir a isonomia.

Ademais, a princípio da Probidade, prevê que a Administração deve agir com honestidade, buscando a melhor contratação pública e evitando que propostas que possam comprometer a qualidade da obra sejam aceitas.

Sendo mantida a decisão que habilitou a empresa recorrida, estaria a Administração violando os princípios supramencionados.

Tais irregularidades não podem ser tratadas como meras falhas formais, uma vez que dizem respeito a regularidade do certame, cuja observância é indispensável para a preservação da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da segurança da contratação administrativa.



Dessa forma, considerando as irregularidades demonstradas ao longo do presente recurso, impõe-se o reconhecimento da inabilitação da empresa recorrida, com a consequente desclassificação de sua proposta.

VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a)** o conhecimento e o regular processamento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b)** o reconhecimento de que a proposta apresentada pela empresa COSTA E FREITAS CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 11.620.684/0001-40, com desconto global de 28,00%, corresponde aproximadamente a 72% do valor orçado pela Administração, situando-se abaixo do limite objetivo de 75% estabelecido no item 5.7.2 do edital;
- c)** o reconhecimento de que, diante do critério expressamente estabelecido no instrumento convocatório e da ausência de comprovação suficiente da exequibilidade, a proposta deve ser considerada inexecutável e, consequentemente, desclassificada, nos termos do item 5.6 do edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;
- d)** consequentemente, seja revista a decisão que aceitou/classificou/habilitou a empresa recorrida, com o prosseguimento do certame em relação à próxima licitante regularmente classificada;
- e)** que eventual decisão pela manutenção da proposta seja devidamente fundamentada, enfrentando expressamente o fato de que o desconto de 28% resulta em proposta equivalente a aproximadamente 72% do orçamento estimado, portanto abaixo do limite objetivo de 75% previsto no item 5.7.2 do edital;
- f)** por fim, requer que todas as providências adotadas sejam devidamente registradas



nos autos do processo licitatório, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói, 09 de setembro de 2026.

FITO SOLUCOES
ENGENHARIA
LTDA:3468660900
0188

Assinado de forma digital
por FITO SOLUCOES
ENGENHARIA
LTDA:34686609000188
Dados: 2026.09.09 22:31:15
-03'00'

FITO SOLUCOES ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 34.686.609/0001-88

Felipe Teixeira Ferraz – Sócio Administrador